

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 381/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de publicar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba e em todas as Unidades Básicas de Saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável aos arts. 1º e 2º do projeto, e assinalou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 5º (fls. 06/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que os arts. 1º e 2º do PL estão em consonância com a Carta Magna que assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV).

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do PL padecem de inconstitucionalidade por invadirem a competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, senão vejamos.

O parágrafo único do art. 1º interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas a Secretaria Municipal de Saúde avançando, dessa forma, sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal a quem compete a administração superior da administração pública (arts. 84, II e VI ; 61, II e VIII da LOMS).

No que se refere ao art. 3º e seus incisos tem-se que as ações ali pretendidas implicariam a criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal (art. 38, IV da LOMS), estando, pois, a proposição viciada de inconstitucionalidade formal.

Assim, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º e seus incisos caracterizam indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo incompatibilizando-se com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 5º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra “Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas”, diz que:

*“A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém”.*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal dos arts. 1º e 2º do PL, no entanto, no tocante ao parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 5º o PL padece de inconstitucionalidade de acordo com a argumentação supra.

S/C., 28 de setembro de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*